



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.824 - RS (2009/0182335-2)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUÍS ROBERTO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CASSADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL AO PACIENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual que, atento à avaliação psicológica desfavorável ao paciente, apresentando elementos concretos no sentido da inconveniência da progressão de regime, reviu os requisitos necessários à concessão da benesse e concluiu pelo não preenchimento pelo paciente de forma fundamentada, cassando-a.

2. De mais a mais, observa-se pelas informações prestadas pelo Juízo de origem que o paciente foi agraciado com a progressão em **27/11/2008**, mas fugiu em **30/12/2008** - bem antes da prolação do acórdão que cassou o benefício (em **18/6/2009**) -, sendo recapturado somente em **19/2/2009** -, o que ensejou a sua regressão de regime, em **10/9/2009**, data em que foi reconhecida a falta grave em procedimento administrativo disciplinar e determinado que o paciente voltasse ao regime fechado. Assim, toda a discussão aqui trazida perde relevo, diante desse novo **decisum** proferido pelo Juiz das Execuções que, reconhecendo o cometimento de nova falta grave pelo paciente, acabou por determinar a sua regressão de regime, já que eventual insurgência do paciente deve voltar-se, agora, não mais contra o acórdão em discussão, mas contra esse novo **decisum** que determinou o seu retorno ao regime fechado.

3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2010 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.824 - RS (2009/0182335-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luís Roberto da Silva, condenado a um total de 25 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, no regime fechado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução do **parquet** para cassar a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

Busca a impetrante ver restabelecida a decisão de primeiro grau, alegando que "preenchido o lapso temporal pelo apenado e ostentando bom comportamento carcerário, certificado pelo administrador do estabelecimento prisional, mesmo que haja laudo desfavorável, pode o Juiz da Vara das Execuções conceder progressão de regime, desde que motive sua decisão" (fl. 3).

A liminar foi indeferida (fl. 108).

Notificado, o Juiz de primeiro grau prestou informações, anotando:

"O paciente possui uma pena de 25 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão. Vem cumprindo pena desde 14.6.2004 e está recolhido junto a Penitenciária Modulada Estadual de Montenegro. A data fim da pena é 1.10.2028.

Cumprida pena em regime fechado desde 10.9.2009, data em que foi reconhecida falta grave e regredido seu regime de cumprimento de pena, em virtude do PAD 042/09 que dá conta de uma fuga datada de 30.12.08 e recaptura em 19.2.2009, conforme decisão em anexo.

Anteriormente estava no regime semiaberto desde 27.11.2008, quando fugiu.

O presente PEC aportou nesta VEC em data de 22.4.2009" (fl. 115).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

136/139), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.824 - RS (2009/0182335-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Como relatado, busca a impetrante o restabelecimento da decisão do Juiz das Execuções - datada de 27/11/2008 - que concedeu ao paciente a progressão para o regime semiaberto, alegando, essencialmente, que o Tribunal de origem não poderia ter cassado o benefício se valendo de parecer técnico desfavorável ao apenado que foi desconsiderado pelo magistrado de primeiro grau de forma fundamentada.

A irresignação não merece acolhida.

Observo inicialmente que a Corte Estadual cassou o benefício, como a própria impetrante dá conta, com base na avaliação psicológica existente em desfavor do paciente, a qual revelou, ao que se extrai do acórdão atacado, ausência de juízo crítico adequado por parte do apenado, tendo sido considerado, ainda, o seu histórico de faltas graves (ao todo quatro, sendo três delas ocorridas em 2006 e uma em 2007).

Tal conclusão, ao contrário do alegado na impetração, está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, uma vez realizado o exame criminológico, diante das peculiaridades do caso concreto, o resultado deve ser considerado.

Assim, perfeitamente possível que o Tribunal Estadual, atento à avaliação psicológica desfavorável ao paciente, que apresentou elementos concretos no sentido da inconveniência da progressão de regime, salientando, inclusive, que "não há no apenado evidências de qualquer sentimento de que sua pena tenha sido uma forma de expiação de sua culpa; sua crítica não aponta arrependimento ou desejos de mudanças de seus comportamentos", reveja os requisitos necessários à concessão da benesse e conclua pelo não preenchimento pelo paciente, cassando-a, sem que isso importe constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, observo pelas informações prestadas pelo Juízo de origem, que o paciente foi agraciado com a progressão em **27/11/2008**, mas fugiu em **30/12/2008** - bem antes da prolação do acórdão que cassou o benefício (em **18/6/2009**) -, sendo recapturado somente em **19/2/2009** -, o que ensejou a sua regressão de regime, em **10/9/2009**, data em que foi reconhecida a falta grave em procedimento administrativo disciplinar e determinado que o paciente voltasse ao regime fechado.

Assim, penso que toda a discussão aqui trazida perde relevo, diante desse novo **decisum** proferido pelo Juiz das Execuções que, reconhecendo o cometimento de nova falta grave pelo paciente, devidamente apurada, diga-se de passagem, em procedimento administrativo disciplinar, acabou por determinar a sua regressão de regime, já que eventual insurgência do paciente deve voltar-se, agora, não mais contra o acórdão que ora se discute, mas contra esse novo **decisum** que determinou o seu retorno ao regime fechado.

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0182335-2

HC 147.824 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 57875189 70028389021

EM MESA

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUÍS ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário